

Lei n.º 1.722 de 16 de Maio de 1968

Dispõe sobre cobrança parcelada de Taxa de Construção de Calçamento, colocação de guias e sargetas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao parcelamento da cobrança de Taxa de Construção de Calçamento, colocação de guias e sargetas, em prestações mensais, iguais e sucessivas até o máximo de 40 (quarenta), acrescidas de juros de 1% ao mês.

Artigo 2.º - Aos contribuintes que se acham em atraso com o pagamento das Taxas objeto desta lei, e que não efetuaram os respectivos pagamentos nos prazos estipulados, ficam concedidos os benefícios desta lei e isentos da multa e correção monetária.

Artigo 3.º - Nos casos de dívidas fiscais referentes às taxas objeto desta lei, cujas cobranças já foram ajuizadas, fica o Poder Executivo autorizado a fazer acordos no sentido de parcelar o débito até o máximo de 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas de juros de 1% (um por cento), ficando isentos da multa e correção monetária.

Parágrafo Único - Havendo custos judiciais, estes serão pagos pelos contribuintes com a primeira prestação, no ato da assinatura do acordo.

Artigo 4.º - As prestações a que se refere esta lei não poderão ser inferiores a R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) em caso algum.

Artigo 5.º - O não pagamento das prestações nos prazos fixados pelo Poder Executivo, redundará no vencimento total da dívida, iniciando-se a cobrança executiva, acrescida da multa de 20% (vinte por cento) e da correção monetária prevista na Lei n.º 1446, de 23/12/1966.

Artigo 6.º - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz em 16 de maio de 1968.

Bernadete de D.
Prefeitura Municipal

Publicada na Secretaria da Legitura em 16 de maio de 1968.

Secretário